



**DECRETO MUNICIPAL N° 033/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

**“REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E A PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial.

**§ 1º** A perícia médica oficial do Município de Caarapó será responsável pelas perícias de afastamentos e readaptação funcional dos servidores do Município, no âmbito de suas respectivas competências, que poderá ser realizada por médico perito contratado.

**§ 2º** A perícia médica será realizada na sede do Departamento de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Caarapó ou em outro local previamente determinado pela Administração Municipal.

**§ 3º** A perícia poderá ser realizada por telemedicina, por meio de agendamento prévio junto ao Departamento de Saúde Ocupacional.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, “atestado de afastamento do trabalho” é aquele emitido por médico ou odontólogo no estrito âmbito de sua profissão, conforme estabelece o artigo 6º, da Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

**§ 1º** O atestado ou declaração de comparecimento do servidor para realização de exames e/ou tratamentos em clínica e estabelecimento de saúde também será aceito para justificar e abonar a ausência.

**§ 2º** Na hipótese descrita no § 1º, o servidor deverá solicitar que a clínica ou o estabelecimento de saúde coloque na declaração o seu horário de chegada e de saída, devendo, também, ser levado em conta pela Administração o tempo de deslocamento do servidor.

**§ 3º** Após a realização do procedimento, caso o servidor ainda se encontre em horário de expediente, deverá retornar às atividades em sua unidade de trabalho.

**Art. 3º** Para obter a referida licença o servidor deverá respeitar os seguintes critérios e prazos:

**I** - Apresentar atestado médico com nome do servidor, período de afastamento, Código Internacional de Doenças - CID, identificação do médico e cumprir o que estabelece a Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações;

**II** - Todos os atestados médicos deverão ser entregues ao Departamento de Saúde Ocupacional, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do referido atestado, com exceção das hipóteses previstas no artigo 4º deste Decreto;

**III** - O servidor com atestado superior a 03 (dois) dias deverá ser submetido à consulta médica junto ao Perito Médico do Trabalho;

**IV** - Para os servidores vinculados ao INSS, nos casos de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, além da avaliação realizada pelo Departamento de Saúde Ocupacional do Município, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão previdenciário de vinculação para perícia, após agendamento prévio a ser realizado pelo Departamento de Saúde Ocupacional;

**V** - Os servidores, quando convocados, deverão, obrigatoriamente, se submeter à consulta médica com o perito médico do trabalho, sob pena de suspensão dos vencimentos e demais sanções disciplinares cabíveis.



§ 1º A Perícia Médica Oficial do Município, no ato da avaliação e homologação dos atestados médicos, poderá questionar o tempo concedido de dispensa à atividade necessário para a recuperação indicado pelo médico assistente, conforme a patologia e diagnóstico apresentado, podendo aumentá-lo, diminuí-lo ou até mesmo não ratificá-lo, dependendo da avaliação clínica, devendo atentar-se ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, e parágrafo único, incisos I a VIII, da Resolução n.º 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

§ 2º A Perícia Médica Oficial do Município poderá requisitar exames complementares e pareceres técnicos especializados, quando necessário, para confirmar sua decisão prevista no parágrafo anterior.

**Art. 4º** O atestado apresentado fora do prazo previsto no artigo 3º, inciso II, deste Decreto, poderá ser recebido, sem prejuízo, somente nas seguintes situações:

I - Servidor enfermo, acidentado ou em tratamento, no Município ou fora deste, que esteja impossibilitado de se locomover ou sem familiares que possam informar o fato ao Departamento de Saúde Ocupacional;

II - Dependentes químicos em tratamento fechado;

III - Servidores internados;

IV - Outras situações específicas comprovadas pelo Departamento de Recursos Humanos e/ou pelo Departamento de Saúde Ocupacional.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses previstas neste artigo a comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com posterior comprovação. O Departamento de Saúde Ocupacional deverá dar ciência da situação ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 5º** As Licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família, previstas na Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.121/2012, de 04 de setembro de 2012, serão concedidas ao servidor estável, com base nos seguintes requisitos:

I - Mediante apresentação de atestado de acompanhante, contendo CID, identificação do médico e nome do familiar que está sendo acompanhado, bem como laudo médico que comprove a doença e a indispensabilidade do acompanhamento do servidor, o qual deverá ser homologado pelo médico do trabalho do município;

II - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal;

III - A licença será concedida de acordo com o disposto no artigo 103, da Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.121/2012, de 04 de setembro de 2012:

a) sem prejuízo da remuneração, até 15 (quinze) dias;

b) com desconto de 1/3 (um terço), quando exceder a 15 (quinze) dias e até 01 (um) mês;

c) com desconto de 2/3 (dois terços), quando exceder a 01 (um) mês até 02 (dois) meses;

d) sem remuneração, a partir do 3º (terceiro) mês até o máximo de 01 (um) ano;

IV - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á a inspeção médica por profissional pertencente ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja o paciente ou por telemedicina.

§ 1º Nos termos do artigo 103, da Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.121/2012, de 04 de setembro de 2012, a licença de que trata este artigo será concedida somente para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, filho ou enteado e irmão.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



**Art. 6º** Após o protocolo do atestado médico junto ao Departamento de Saúde Ocupacional, processar-se-á o agendamento da perícia médica, a qual será comunicada ao servidor com antecedência, devendo, a comunicação, conter dia, hora e, no caso de perícia presencial, local da perícia.

§ 1º Na data agendada o servidor deverá apresentar-se à perícia médica portando seus documentos pessoais e exames complementares atualizados.

§ 2º Caso o servidor se encontre ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de doença, esta situação será avaliada individualmente, pelo Departamento de Saúde Ocupacional, que emitirá parecer e comunicará seu teor ao Departamento de Recursos Humanos e à parte interessada.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o laudo médico somente poderá ser aceito depois de homologado pelo Departamento de Saúde Ocupacional Município.

§ 4º A perícia médica será realizada pela perícia médica oficial do município.

§ 5º As licenças que, somadas ultrapassarem 15 (quinze) dias, contados desde a inicial, e que ocorrerem nos 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho, tendo fundamento na mesma patologia ou dela decorrente, serão consideradas como prorrogação.

**Art. 7º** No caso dos servidores titulares de cargo efetivo, as licenças para tratamento de saúde serão mantidas integralmente com recursos do erário municipal, conforme estabelecido no § 3º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 8º** Em se tratando de servidores vinculados ao INSS, as licenças de até 15 (quinze) dias serão mantidas com recursos do erário municipal e as que excederem esse prazo serão mantidas pelo órgão previdenciário de vinculação do servidor.

**Art. 9º** Para prorrogação da licença será necessário a apresentação de novo atestado, antes do término do afastamento, podendo o servidor ser submetido a nova perícia médica do órgão a que estiver vinculado.

**Art. 10.** No curso da licença para tratamento de doença, o servidor não poderá exercer outras atividades, remuneradas ou não, sob pena de interrupção da licença e perda total dos vencimentos, além das sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 11.** O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, estando sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 12.** No curso da licença poderá o servidor requerer junto ao Departamento de Saúde Ocupacional, nova inspeção médica, caso se julgue em condições de retornar ao trabalho e reassumir suas funções.

**Parágrafo Único.** Na hipótese descrita no artigo 12, juntamente com o requerimento de nova inspeção, o servidor deverá apresentar laudo médico atualizado que comprove sua aptidão para o retorno ao trabalho.

**Art. 13.** Em caso de indeferimento do atestado pelo Perito Médico do Trabalho, após a ciência do servidor, este deverá retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de incorrer em falta injustificada, acarretando a perda da remuneração referente aos dias de ausência ao trabalho.

**Art. 14.** O resultado da perícia será informado ao servidor pelo Departamento de Saúde Ocupacional, em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da mesma, respeitado o prazo de afastamento.

**Parágrafo Único.** Caso o servidor periciado discorde do resultado da perícia, poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do



recebimento da comunicação do resultado, nos moldes do disposto no § 1º, do artigo 305, do Decreto Federal nº 3.048/99.

**Art. 15.** No curso da licença para tratamento de saúde, um Assistente Social e/ou um Psicólogo do Município poderão realizar visitas periódicas ao servidor afastado a fim de acompanhar a evolução do seu quadro de saúde, emitindo relatório psicossocial, o qual poderá ser feito no ambiente de trabalho ou domiciliar.

**Art. 16.** A não entrega do atestado caracterizará ausência injustificada ao trabalho, com aplicação das devidas penalidades.

**Art. 17.** O atestado médico goza da presunção de veracidade, todavia, havendo indícios de falsidade, ensejará a abertura de sindicância para apuração de responsabilidade funcional, bem como representação, acompanhada de relatório do ocorrido, ao Conselho Regional de Medicina, conforme determina o § 4º, do artigo 6º, da Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

**Parágrafo único.** Fornecer atestado sem praticar o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade poderá caracterizar a infração descrita no artigo 110 do Código de Ética Médica.

**Art. 18.** O atestado médico é documento médico previsto em lei que tem por finalidade atestar um estado de saúde ou doença e a necessidade ou não de afastamento ao trabalho, sendo a contagem de dias de afastamento iniciada a partir do momento da constatação da doença pelo médico, sendo assim, é indevida a emissão de atestados médicos que contenha data retroativa a do atendimento, pois contraria o prestígio e o bom conceito da profissão médica, podendo induzir a erro o destinatário do atestado.

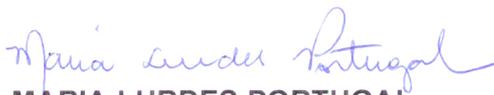
**Parágrafo único.** O médico, excepcionalmente, poderá emitir atestado com data retroativa, desde que haja acompanhado o paciente e registrado em prontuário o respectivo atendimento.

**Art. 19.** É indevida a emissão de atestado com incapacidade para data futura, pois o período de afastamento se inicia a partir da constatação do quadro de enfermidade, sendo em tese ainda mais grave a emissão de tal documento, para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço, entre outros.

**Art. 20.** Os servidores não efetivos nomeados para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração e os contratados temporariamente deverão observar os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 21.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 065/2023, de 15 de agosto de 2023.

Caarapó-MS, 29 de janeiro de 2025; 66º da emancipação político-administrativa.

  
**MARIA LURDES PORTUGAL**  
Prefeita Municipal

